



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 12 de março de 2010.**

**Comunicação nº 132/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 157/2010**

**Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio  
de Janeiro**

**Requerida: Goytacaz Futebol Clube**

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face do Goytacaz Futebol Clube sob a alegação infringência aos art. 19 e 24 do Regulamento do Campeonato da Série B de Profissionais 2010, bem como os artigos 13 e 14 d Regulamento do Campeonato de Juniores 2010. A alegada infração resume-se ao fato de no ter associação Requerida efetuado o pagamento das despesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, das partidas realizadas em 06.03.2010 e 07.03.2010 dos respectivos Campeonatos, apesar de ter sido intimado para a satisfação do débito, deixando transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que as referidas partidas ocorreram nos dias 06 e 07 de março do corrente e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, e por se tratar



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

de medida incidental está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerido não regularizou até a presente data os aludidos débitos e, assim, diante da proximidade da rodada dos dias 17.03 (profissional) e 18.03 (juniore), teme o Requerente o agravamento do problema com dano irreparável, razão pela qual, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119 do CBJD **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** embasado nos precisos termos do art. 191 III c/c art. 24 do Regulamento Geral da Competição para **decretar a perda de mando de campo do Requerido**.

V - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

VII - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

VIII - Após, abra-se vista à D. Procuradoria  
Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente